



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2351197-47.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Barretos, em que é embargante REGINA CELIA J PAMPLONA MENEZES GOMES, são embargados PAULO DUARTE JUNQUEIRA PAMPLONA PRATA, HENRIQUE PAMPLONA DE MENEZES NETO, JOSÉ PAMPLONA DE MENEZES, LUZIA HELENA JUNQUEIRA PAMPLONA DE MENEZES SKAF, MARIA CECILIA JUNQUEIRA PAMPLONA DE MENEZES e MARIA APARECIDA FRANCO JUNQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 2025/50757
EDEC.N°: 2351197-47.2024.8.26.0000/50001
COMARCA: BARRETOS
EBTE. : REGINA CELIA J PAMPLONA MENEZES GOMES
EBDOS. : PAULO DUARTE JUNQUEIRA PAMPLONA PRATA E OUTROS

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Inexistência dos pressupostos autorizadores do acolhimento – Prequestionamento – Inteligência do art. 1.025, do Código de Processo Civil – RECURSO REJEITADO, ADMITIDO O PREQUESTIONAMENTO.

São embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 270/275, para fins de prequestionamento.

Afirma a embargante que o acórdão se revelou omissos com relação à análise da incidência – e a consequente indicação – dos dispositivos relacionados às matérias suscitadas por ela, quais sejam, os artigos 11, 489, §1º, inciso IV, 805, 831, 835, inciso V e XIII e 867, todos do Código de Processo Civil.

Requer o acolhimento dos embargos para que sejam sanados os vícios do acórdão recorrido e prequestiona os dispositivos invocados.

Oportunizada a manifestação da parte embargada (fls. 08).

Resposta apresentada às fls. 11/16.

Conclusão em 26.03 (fls. 17).

Caso estudado e finalizado no dia 01.04.

Breve relato.

O acórdão embargado não padece de qualquer vício.

O aresto tratou expressamente da matéria debatida e manteve a sentença, nos termos do art. 252, do Regimento Interno desta

Corte, que assim dispõe:

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

Como lá mencionado, referido dispositivo, mantido após atualização do RI aos dispositivos do Código de Processo Civil de 2015, permite a adoção/ratificação dos fundamentos da decisão, sem que se configure omissão ou ausência de fundamentação, questão aceita, inclusive, pelos Tribunais Superiores¹.

Se a parte embargante não concorda com o posicionamento exarado, os embargos de declaração não são o remédio jurídico adequado para modificá-lo.

Até porque, *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.”* [STJ, EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, j. 08/06/2016, DJe 15/06/2016, JC vol. 132 p. 89].

Quanto ao pretendido prequestionamento, o art. 1.025, do Código de Processo Civil, dispõe que *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam*

¹ REsp n.º 662.272/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 04.09.2007; REsp n.º 491.963/ES, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005, entre vários outros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”, o que reforça a dispensabilidade de enfrentamento exposto de todos os pontos deduzidos.

Em face do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração, admitido o prequestionamento.

MIGUEL BRANDI
Relator